



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 014/2023

INTERESSADO: Departamento de Licitações e Compras/Comissão Permanente de Licitação.

PREGÃO ELETRÔNICO – MENOR PREÇO POR ITEM: 024/2023

ASSUNTO: Diligência para sanar questionamentos proveniente da Comissão de Licitação.

I – RELATÓRIO:

Dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para emissão de parecer jurídico, em conformidade com a lei licitatória.

Preliminarmente, o parecer jurídico tem o fito de embasar a autoridade no controle da legalidade administrativa quantos aos atos a serem praticados ou já conclusos. Nesse mesmo sentido, a manifestação jurídica envolve o exame prévio do processo administrativo a ser celebrado e publicado.

A Assessoria Jurídica tem o dever de apontar possíveis riscos quanto a legalidade no processo licitatório, embasar a autoridade assessorada e recomendar a tomar providências em casos de vícios que venham trazer insegurança jurídica no bojo do processo.

Cuida-se de procedimento licitatório, sob a forma de Pregão Eletrônico – Menor Preço Por Item, que objetivou a **“AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS – CASCALHO, BICA CORRIDA E MASSA ASFÁLTICA”**.

Após a publicação do aviso de licitação, o processo foi suspenso temporariamente para reavaliação e ajustes no Edital.



Ocorre que, noticia-se a ausência de publicação do aviso de reabertura de licitação do certame em tela, no Diário Oficial do Município e Diário Oficial do Estado, em tese ofendendo assim o princípio da publicidade.

É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A única questão apontada refere-se à ausência de republicação da reabertura do certame no D.O.M. (Diário Oficial do Município) e (Diário Oficial do Estado) após as alterações efetuadas no edital.

No caso dos autos, entendo que a falha ofende o Princípio da Publicidade, vez que o edital foi alterado, podendo comprometer a formulação das propostas.

O aviso de reabertura do certame foi publicado no **PNCP (Portal Nacional de Contratações Públicas), Jornal de Grande Circulação Estadual e Portal de Transparência**, todavia, sem publicação no **D.O.M. (Diário Oficial do Município)** e sem publicação no **D.O.E. (Diário Oficial do Estado)**, sendo que na divulgação inicial o edital foi publicado nos referidos diários.

O artigo 55, § 1º da Lei 14.133/2021 diz o seguinte:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)



§ 1º. Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. (GN)

Ocorre que as alterações do edital, compromete as formulações das propostas.

A republicação do edital alterado deve ser feita em **todos os mesmos veículos e com a mesma quantidade daquela originalmente realizada**. A lei determina que a publicidade seja feita **da mesma forma como se deu a divulgação inicial/original** e não aquela mínima estabelecida na legislação.

III - CONCLUSÃO:

Em face do exposto, considerando a ausência de republicação do edital no D.O.M. (Diário Oficial do Município) e D.O.E. (Diário Oficial do Estado), considerando que as alterações do edital comprometem as formulações das propostas e considerando ofensa ao artigo 55, § 1º, da Lei 14.133/2021, **OPINO PELO CANCELAMENTO DO PRESENTE CERTAME**, tendo em vista ter **ocorrido ofensa ao Princípio da Publicidade**, conforme alhures exposto e conseqüentemente seja REABERTO o processo licitatório sobre o mesmo objeto perante a Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021.

É o Parecer *S.M.J.*

Tuiuti/SP, 04 de agosto de 2.023.

IVAN JOSÉ RAMOS
Assessor Jurídico Municipal